

Sentença

Processo nº 1891/2024

Reclamante:

Reclamada:

Sumário:

Em caso de recusa injustificada de embarque, são reconhecidos aos passageiros de transporte aéreo os direitos ao reembolso do bilhete ou reencaminhamento em voo alternativo, direito de assistência e direito de indemnização, cujo montante varia entre 250 e 600 euros – Cfr. os artºs 4º, 7º, 8º e 9º do Regulamento CE nº 261/2004 de 11 de fevereiro.

I – Relatório

- 1 – As Reclamantes pretende a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida e a restituição do valor de 599,92 euros e, ainda, a condenação desta no pagamento, a cada uma da Reclamantes, da quantia de 600 euros.
- 2 - A Reclamada não apresentou contestação, nem compareceu na audiência arbitral.
- 3 - Não foi possível obter conciliação das partes, uma vez que a reclamada não esteve presente, nem se fez representar.

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.



O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer, cumprindo apreciar se a Reclamada foi regularmente citada.

Uma vez que a Reclamada tem sede no estrangeiro, o artigo 239º do Código de Processo Civil especifica que se deve observar o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais, sendo aplicável ao caso o Regulamento (EU) 2020/1784, de 25/11, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros.

Conforme se prevê no art.º 18º do citado Regulamento, epigrafado "*Citação ou notificação pelos serviços postais*", no qual se prevê que "*A citação ou notificação de atos judiciais pode ser efetuada diretamente pelos serviços postais a pessoas que estejam noutra Estado-Membro, por meio de carta registada com aviso de receção ou equivalente*".

Ou seja, é aceite no próprio Regulamento, que a citação de pessoas residentes em qualquer país da União Europeia se possa realizar por diversos meios, entre eles a via postal, permitindo o mesmo que o tribunal de origem promova o ato judicial por carta registada com aviso de receção, diretamente para o citando residente no Estado-Membro do destino, sem necessidade de intervenção de uma entidade central – Cfr. o Ac. da Relação de Guimarães, de 27.04.2023, disponível em www.dgsi.pt.

Além disso, do Preâmbulo do Regulamento (EU) 2020/1784, de 25.11, resulta expressamente que a citação (e a notificação) de pessoas residentes em países da União Europeia deve ser feita da forma mais eficiente e célere possível, de modo a tornar mais eficaz e rápido o ato a realizar, sem delongas e atos burocratizados inúteis, como se poderá ver do considerando 29º daquele Preâmbulo, no qual se estatui que "*Cada Estado-Membro deverá poder proceder diretamente, pelos serviços postais, à citação ou notificação de atos a pessoas que residam noutra Estado-Membro, por carta registada com aviso de receção ou equivalente. Deverá ser possível utilizar um serviço postal, seja ele público ou privado, para a citação ou notificação de atos sob diferentes formas de correspondência, inclusivamente maços de cartas*", acrescentando-se, ainda, no considerando 30º que "*Em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, a citação ou notificação direta por via postal ao abrigo do presente regulamento deverá ser considerada válida, mesmo que o ato não tenha sido entregue pessoalmente ao destinatário, mas tenha sido citado ou notificado na morada do destinatário um adulto que*

resida na mesma casa que o destinatário ou aí trabalhe para ele, e que tenha capacidade e vontade para aceitar o ato em causa, salvo se o direito do Estado-Membro do foro apenas permitir a citação ou notificação desse ato pessoalmente ao destinatário".

Ora, como se viu, no presente caso, a citação da Reclamada foi feita por via postal, com todas as formalidades legais acima mencionadas: através de carta registada com A/R, o qual foi devolvido devidamente assinado.

O aviso de receção é efetivamente o documento comprovativo de que a citação foi efetuada; de que a carta foi entregue ao seu destinatário, ou a alguém que se encarregou de lhe entregar.

Além disso, de acordo com o artº 225º do CPC, aplicável por força do disposto no nº 1 do artº 246 do mesmo Código (Citação de pessoas coletivas), essa é também a forma legal prioritária de citação das pessoas coletivas em Portugal.

É de concluir, por todo o exposto, que a citação da Reclamada, feita para a sua sede (sita em
por via postal (por carta registada com A/R), no dia 18/11/2024 (data da assinatura dos A/R), foi bem efetuada.

III - O objeto do litígio reside na questão de saber se as o Reclamantes têm direito a resolver o contrato celebrado com a Reclamada e, em consequência, a receber o valor que pagaram pelas viagens adquiridas e, ainda, se têm também direito a receber uma indemnização pelo incumprimento do contrato celebrado com a Reclamada.

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) No dia 1 de julho de 2024 a Reclamante adquiriu à Reclamada duas passagens aéreas de para Roma e desta última cidade para o Porto, respetivamente, pelo valor de 49,98 e 249,98 euros.

- b) No dia 5 de agosto, dia do embarque no voo W4 6110 da Reclamada, as Reclamantes não conseguiram efetuar o check-in, não conseguindo embarcar no voo da reclamada para Roma e, por consequência, no voo de Roma para o Porto.
- c) Pela informação que receberam no dia, teriam de ficar em Split por mais dois dias e só depois, em 7 de agosto, teriam avião para Roma e para o Porto, seu destino final.
- d) Como tivessem de prestar apoio a um familiar idoso, recusaram a hipótese avançada pela Reclamada e tomaram a decisão de adquirir duas viagens de Split para o Porto, via Munique, na companhia da aviação _____, pelo preço, cada uma, de 445,31 euros.
- e) Split dista da cidade do Porto, medida pelo método da rota ortodrómica, 2.224,84 kms.

2- Dos Factos não provados:

-Que a falta de cumprimento do contrato celebrado resultasse da culpa das Reclamantes.

3 – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos e das declarações das Reclamantes.

4- Do Direito

Resulta claramente dos factos dados como provados que a Reclamada não permitiu que as Reclamantes embarcassem no voo da Reclamada de Split para Roma, assim inviabilizando que estas pudessem chegar ao seu destino, tal como resulta das passagens aéreas que haviam adquirido à Reclamada.

Os direitos dos passageiros, em caso de recusa de embarque, são regulados pelo Regulamento (CE) nº 261/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 11 de fevereiro de 2004. Neste Regulamento estabelece-se que:

Recusa de embarque

“1. Quando tiver motivos razoáveis para prever que vai recusar o embarque para num voo, uma transportadora aérea operadora deve, em primeiro lugar, apelar a voluntários que aceitem ceder as suas reservas a troco de benefícios, em condições a acordar entre o passageiro em causa e a transportadora aérea operadora. Acrescendo aos benefícios a que se refere o presente número, os voluntários devem receber assistência nos termos do artigo 8º.

2. Se o número de voluntários for insuficiente para permitir que os restantes passageiros com reservas possam embarcar, a transportadora aérea operadora pode então recusar o embarque a passageiros contra sua vontade.

3. Se for recusado o embarque a passageiros contra sua vontade, a transportadora aérea operadora deve indemnizá-los imediatamente nos termos do artigo 7º e prestar-lhes assistência nos termos dos artigos 8º e 9º”.

Ora, nos termos do citado artº 7º do supra citado Regulamento CE, os passageiros têm direito a receber:

- a) 250 euros para todos os voos até 1 500 quilómetros;
- b) 400 euros para todos os voos intracomunitários com mais de 1 500 quilómetros e para todos os outros voos entre 1 500 e 3 500 quilómetros;
- c) 600 euros para todos os voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b).

“Na determinação da distância a considerar, deve tomar-se como base o último destino a que o passageiro chegará com atraso em relação à hora programada devido à recusa de embarque”.

As Reclamantes têm, assim, direito ao reembolso das quantias por si pagas pelas passagens aéreas (49,98 e 249,98 euros) que adquiriram à Reclamada, como pedido e à indemnização, a cada uma, do valor 400 euros – cfr. o artº 7º e 8º do Regulamento CE supra referido.

V- Decisão:

Em face do exposto, julga-se a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Reclamada a pagar às Reclamantes a quantia global de 1099,96 euros (mil e noventa e nove euros e noventa e seis cêntimos), sendo 299,96 euros respeitantes ao reembolso do preço das passagens aéreas adquiridas pelas Reclamantes e 800,00 euros a título de indemnização.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Matosinhos, 03/12/2024

O Juiz-Árbitro



(A. Soares Carneiro)